

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863195 - SP (2020/0043024-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
AGRAVADO : ADELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E JUROS DE OBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, não há como conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo

a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.195 - SP (2020/0043024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
BAURU I - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
AGRAVADO : ADELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 591/620) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes para postular o afastamento de sua condenação ao pagamento de lucros cessantes, de danos morais e de juros de obra à recorrida, defendem que:

(i) "o prazo para a entrega da chave se findaria em 27/09/2012, ainda cumpre lembrar, ainda que a unidade foi entregue em 19/9/2012, não restando caracterizado qualquer atraso conforme proferido em acórdão" (e-STJ fls. 596/597),

(ii) não incidiriam as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, além de que a matéria estaria prequestionada,

(iii) o mero atraso na entrega da obra não justificaria a indenização por danos morais concedida à compradora, estando, outrossim, devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial nessa parte,

(iv) o art. 944 do CC/2002 teria sido violado, ante a desproporcionalidade do valor da mencionada verba indenizatória, arbitrada na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e

(v) os juros de obra cobrados da adquirente seriam resultado de acordo celebrado entre a compradora e a instituição financeira, e não entre a adquirente e as empresas, sendo, dessa maneira, indevido condená-las ao ressarcimento dessa verba.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 624/628).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.195 - SP (2020/0043024-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
AGRAVADO : ADELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E JUROS DE OBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, não há como conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.
7. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 15.4
REsp 1863195 Petição : 181287/2020

C542542155025518121;1@
2020/0043024-4

C5840;16518232461548@
Documento

Página 3 de 8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.195 - SP (2020/0043024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
BAURU I - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
AGRAVADO : ADELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 586/589):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 502/503):

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Propriedade imóvel. Data prevista para entrega da unidade. Detalhe relevante do negócio jurídico. Disponibilidade tardia do bem (aproximadamente 14 meses). Ilícitude objetiva. Inadimplemento relativo caracterizado. Cláusula de tolerância. Ausência de ilicitude na previsão de prazo suplementar de até 180 dias (Súmula 164 do TJ-SP e Tema 01 do IRDR n. 0023203-35.2016.8.26.0000). Expedição do "habite-se" que não afasta a mora contratual da promitente-vendedora (Súmula 160 do TJ-SP). Sentença reformada. DANOS MATERIAIS. Lucros cessantes. Quantia mensal durante o período de atraso arbitrada em 0,5% do valor atualizado do imóvel compromissado. Admissibilidade e adequação. Súmula 162 do TJ-SP e Tema 05 do IRDR n. 0023203-35.2016.8.26.0000. Sentença reformada. DANOS MATERIAIS. Danos emergentes. Ressarcimento dos valores pagos pela consumidora a título de juros de obra durante o período compreendido entre a data prevista para entrega do imóvel e a sua efetiva disponibilização. Improcedência da reconvenção. Sentença reformada. MULTA CONTRATUAL. Tese de aplicabilidade da multa moratória em prol da consumidora. Simetria, a princípio, viável. Impossibilidade de cumulação com a indenização por lucros cessantes, sob pena de descabido bis in idem. Orientação do C. STJ firmada nos REsp's ns. 1.635.428/SC e 1.498.484/DF, julgados sob o rito do art. 1.036 do CPC. Sentença reformada. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Demanda que versa sobre restituição de valor que teria sido indevidamente pago pela promitente-compradora. Incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. Orientação do C. STJ firmada no REsp n. 1.551.956/SP, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC. Prescrição da lesão consumada. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Indevida anotação do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes em função de débito alusivo a juros de obra cobrados após o termo final para a entrega do imóvel compromissado. Desnecessidade de comprovação de sua efetiva ocorrência (*damnum in re ipsa*). Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil

Superior Tribunal de Justiça

reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 562/566).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 515/545), as recorrentes indicam contrariedade aos arts. 476 e 477 do CC/2002 e à Lei n. 9.514/1997.

Defendem que:

(i) o mero inadimplemento contratual por atraso na entrega da obra não justificaria a indenização por danos morais, e

(ii) os juros de obra cobrados seriam oriundos de um ajuste livremente pactuado entre a compradora e a instituição financeira, e não entre a adquirente e as empresas, sendo, dessa maneira, indevido condená-las ao ressarcimento dessa verba.

Indicam precedentes para justificar suas teses.

Subsidiariamente apontam violação do art. 944 do CC/2002, por considerarem excessivo o valor dos danos morais – arbitrados na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) –, motivo por que seu montante deveria ser revisto.

Aduzem contrariedade aos arts. 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LINDB e 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que "não pode prevalecer o entendimento acerca da nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, sobre o prazo e as condições para entrega da unidade, o que corroborou para a imputação das condenações à recorrente, haja vista que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e válido, de modo que a alteração só pode ser feita pelo Poder Judiciário quanto à ilegalidade de suas cláusulas ou por alegação de vício de consentimento"

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 570/574).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 576/579).

É o relatório.

Decido.

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.

Com relação à alegada afronta à Lei n. 9.514/1997, as recorrentes deixaram de individualizar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada pela Corte local.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse aspecto: AgInt no AREsp n. 1.140.376/SP – Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO –, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018.

Na insurgência recursal, a parte recorrente apontou contrariedade aos arts. 476 e 477 do CC/2002. Contudo, não demonstrou em que consistiria a ofensa a tais artigos, visto que não correlacionou suas teses à legislação invocada nem esclareceu como o acórdão recorrido teria afrontado ou negado vigência aos referidos dispositivos.

Por esse motivo, incide Súmula n. 284/STF.

Nesse contexto: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

As recorrentes deixaram de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre o pedido de afastamento dos danos morais e o requerimento de exclusão do ressarcimento dos juros de obra da condenação, o que enseja a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.

É de ver que a Corte origem não se manifestou quanto aos arts. 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LINDB e 476 e 477 do CC/2002. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

A Justiça local reconheceu que houve o atraso na entrega das obras, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 504/505):

Depreende-se dos autos que a autora celebrara com as rés compromisso de compra e venda do bem imóvel descrito na exordial, com previsão de entrega das chaves para 11/01/2012.

No entanto, o imóvel somente foi entregue em 19/09/2012 (fls. 93).

Por sua vez, marque-se que o prazo de tolerância de até 180 dias não é ilegal, vez que incrustado na prática do mercado específico Restara caracterizada, portanto, a entrega tardia da unidade autônoma compromissada, a qual deveria ter sido disponibilizada à consumidora até 05/07/2012.

Nesta senda, a entrega tardia da propriedade imóvel em 19/09/2012 (aproximadamente 14 meses após o prazo de determinado) configura ilicitude objetiva.

Lívica, portanto, a mora debitoris das rés, de modo que é de rigor a sua responsabilidade civil pelos prejuízos que dela decorrem (art. 389 do CC)

Ultrapassar as conclusões do acórdão impugnado, para admitir a existência de força maior, considerando justificado o atraso na entrega do empreendimento e, por consequência, excluir o dever da parte recorrente de indenizar a recorrida, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fls. 510/512).

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, as agravantes indicaram ofensa à Lei n. 9.514/1997 (e-STJ fl. 544). Ocorre que "a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.489.200/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019).

Ademais, a parte citou de passagem os arts. 476 e 477 do CC/2002 (e-STJ fl. 544). Contudo, "a mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não

incide o brocardo *iura novit curia*" (REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 925.917/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 22/10/2018.)

No que se refere aos pedidos de pedido de afastamento dos danos materiais, dos danos morais e dos juros de obra da condenação, as agravantes não indicaram os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada (e-STJ fls. 522/523, 524/526 e 526/542).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF nessa parte.

De outro lado, o conteúdo jurídico dos arts. 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LINDB e 476 e 477 do CC/2002 não foi examinado pelo TJSP, cabendo destacar que as agravantes não cuidaram de opor embargos de declaração exigindo o prequestionamento da matéria.

A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por causa do empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Quanto à revisão do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega de imóvel estabelecida R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra excessiva.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF), visto que as recorrentes não indicaram com clareza e precisão os dispositivos legais objeto da interpretação divergente. Além disso, não realizaram o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que as razões recursais limitam-se à transcrição das ementas dos julgados

comparados, o que não se revela suficiente para análise da divergência apontada.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0043024-4

Número de Origem:

10192141920158260071 10180487820178260071 22159086020158260000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

RECORRENTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

RECORRENTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

RECORRIDO : ADELINE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

AGRAVADO : ADELINE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020